



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-76.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**REPRESENTANTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314**

**REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA FRANÇA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO - PI2402, JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Negativa** ajuizada por **Carmelita de Castro Silva** em desfavor de **Raimundo Nonato da Costa França**, vulgo “Marabá”, pretendendo a condenação deste nas sanções do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Em síntese, alega a Representante que: é prefeita de São Raimundo Nonato – PI, não medindo esforços para garantir o combate eficaz à disseminação do vírus na cidade, por meio de ações e decretos; a prefeitura ainda disponibiliza, através do Portal da Transparência, todos os dados referentes à prestação de contas do Município durante o período de pandemia, anexando contratos, licitações, comprovantes de pagamento, notas de empenho, receitas; o Representado, pré-candidato a vereador, vem proferindo uma série de ataques, ao ponto de divulgar vídeo montagem, com uma música paródia repleta de inverdades, e divulgando como se verdade fosse; o vídeo montagem contém uma paródia, cuja letra afirma que o dinheiro enviado ao município de São Raimundo Nonato-PI para combate à Covid19 está “guardado”, e que não se sabe “pra onde foi”, e que isso foi a causa da proliferação da doença ter aumentado; o vídeo compartilhado acusa a requerente de ter se apropriado de verba pública, sem trazer qualquer prova de tão grave acusação; ainda traz graves ameaças e insinuações que de certo atingem a honra da Representante; o real interesse do Representado é influenciar diretamente no pleito vindouro, por meio de verdadeira propaganda negativa da Representante, o que se reforça quando analisadas as demais manifestações do Representado em suas redes sociais, mormente no Instagram.

A inicial encontra-se instruída com documentos e instrumento de mandato (eventos 3287585/3287592).

A decisão 3456595 concedeu medida liminar, determinando ao Representado a remoção, das redes sociais, do vídeo descrito na inicial.

Notificado, o Representado apresentou contestação, aduzindo, em resumo: preliminarmente, inépcia da inicial, pois dos fatos não se chega a uma conclusão lógica, a petição inicial não se encontra acompanhada de qualquer documento comprobatório da autoria; o presente caso representa livre manifestação de um cidadão (evento 3571262).

A Representante comunicou o descumprimento da decisão liminar (evento 3587153), tendo o despacho 3688584 determinado a notificação do Representado para comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de condução coercitiva pelo crime do art. 347 do Código Eleitoral.

Na petição 3786935, o Representado informa que cumpriu a decisão judicial.

A certidão 3542565 informa que, em acesso ocorrido às 13:46 do dia 07.09.2020, constatou-se a permanência do vídeo no perfil do *Instagram*.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (evento 3966639).



**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, torno sem efeito o despacho 4059095 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que já consta nos presentes autos parecer ministerial.

Noutro turno, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

Isto porque, a petição inicial preenche os requisitos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.608, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97.

Neste sentido, a exordial é clara ao qualificar as partes e, sobretudo, relatar os fatos, indicando as provas das suas alegações. Além disso, a prova de autoria é matéria de mérito, incognoscível em sede de preliminar. No entanto, conforme se demonstra abaixo, há provas suficientes de que o Representado é responsável pela divulgação do vídeo descrito na peça inicial.

Por fim, há correlação lógica entre os fatos arguidos e os pedidos feitos pelo Representante, uma vez que a realização de propaganda eleitoral antecipada leva à aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Representante a condenação do Representado pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que este vem proferindo uma série de ataques, ao ponto de divulgar vídeo montagem, com uma música paródia repleta de inverdades, e divulgando como se verdade fosse, com interesse de influenciar diretamente no pleito vindouro.

Examinando o conjunto probatório presente nos autos, concluo que o caso é procedência da representação, haja vista a comprovação inequívoca da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa pelo Representado.

Neste sentido, há nos presentes autos demonstração de conduta que extrapola o direito à livre manifestação do pensamento e que, por conseguinte, pode causar violação à honra e dignidade da Representante.

Na verdade, os fatos praticados pelo Representado configuram propaganda eleitoral antecipada de natureza negativa, uma vez que, antes da data legalmente estabelecida, vem ele promovendo vídeo em suas redes sociais, principalmente, *Instagram*, com a nítida intenção de demonstrar que a Representante não é apta ao exercício do cargo de prefeito desta cidade e, desta forma, influenciar no processo eleitoral em favor do concorrente por ele apoiado.

Conforme demonstrado na decisão interlocutória 3456595, os fatos descritos pela Representante podem implicar desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro, tendo em vista a possibilidade de transmitir ao eleitorado mensagens negativas e, a princípio, inverídicas em relação a potencial participante das eleições majoritárias do presente ano.

A referida possibilidade de influência no processo eleitoral resulta, notadamente, da circunstância de os fatos se relacionarem-se diretamente ao exercício do cargo público ocupado pela Representante, imputando-lhe condutas negativas como gestora.

A veiculação do vídeo pelo Representado, com paródia ofensiva à honra da Representante, configura evidente propaganda eleitoral antecipada, violando, por conseguinte, o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, sujeitando-lhe às sanções do §3º do referido dispositivo legal.

Deve ser consignado que “a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa – entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020).

De fato, a conduta do Representado em ofender a honra da Representante, mediante a divulgação do vídeo em questão, representa fato capaz de induzir o eleitor à formação de juízo negativo a respeito desta e, por consequência, levar à abstenção de sua



escolha a partir da convicção formada.

Não há que se falar em mera livre manifestação, porque o fato transborda os limites da livre manifestação de expressão e invade o campo inviolável do direito à honra e configura violação inaceitável das normas garantidoras do equilíbrio do processo eleitoral.

Neste diapasão, a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.4. **A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).** Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. **As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma.** Precedentes.6. No caso, os agravantes publicaram em *blog* e *Instagram* termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]".7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido - "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161) -, motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.4. **A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** Precedentes.5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58).

(sem grifos nos originais)

Ademais, em virtude da pandemia causada pela Covid-19, o Congresso Nacional Brasileiro promulgou a Emenda Constitucional n. 107/2020, adiando as eleições municipais e estabelecendo novo calendário eleitoral para as eleições 2020, razão pela qual a realização de propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 26 do corrente mês.

Além disso, a conduta do Representado configura, em tese, o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, o qual descreve a conduta ilícita de divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

No que se refere ao quantum da multa, entendo que esta deve ser aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que a divulgação se deu através de rede social de elevado alcance, com potencial para alcançar grande número de eleitores e, desta forma,



desequilibrar de maneira mais gravosa o pleito eleitoral.

Some-se a isso a conduta do Representado de, mesmo com a determinação judicial de exclusão do vídeo, mantê-lo em sua rede social *Instagram*, manifestando evidente e inadmissível desrespeito ao Poder Judiciário Eleitoral.

Com efeito, além da certidão 3542565, constatou-se a manutenção do vídeo, mediante consulta, na presente data (11.09.2020, às 16:04 horas), ao link descrito na inicial (<https://www.instagram.com/tv/CCgwavzgKJy/>).

**ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando o Representado RAIMUNDO NONATO DA COSTA FRANÇA pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e, por conseguinte, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Considerando o permanente descumprimento da decisão 3456595, determino a condução coercitiva do Representado para lavratura de TCO pela prática do crime eleitoral tipificado no art. 347 do Código Eleitoral. **Expeça-se** o competente mandado, remetendo-o à Autoridade Policial, para cumprimento.

Sem prejuízo, oficie-se o representante legal da rede social *Instagram*, determinando-lhe a exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do vídeo descrito na inicial e divulgado no link., sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo de responsabilidade cível e criminal.

**Intimem-se as partes e o MPE.**

São Raimundo Nonato – PI, 11 de setembro de 2020.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**  
Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

